SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013050-25.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: **Jose Renato Callegari**Requerido: **Claudio Donizete de Mello**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter locado imóvel de sua propriedade ao réu.

Alegou ainda que o réu deixou de adimplir com o pagamento dos alugueis e acessórios como água, energia elétrica e IPTU.

Almeja ao recebimento de quantias que considera

devidas.

O réu reconheceu a dívida e admitiu sua responsabilidade pelos pagamentos, não se afigurando à evidência o motivo invocado (ausência de condições econômicas para o ressarcimento dos danos suportados pela autora) por ele como suficiente a eximi-la disso.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$13.800,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA